



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TRT-01471-2011-149-03-00-4 IUJ

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon

ACÓRDÃO
CERTIFICADO e dou fá que este acórdão foi publicado em 03/09/15 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT no dia 03/09/15.

Maria Buzelin de Almeida
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Marta Buzelin de Almeida
Assistente de Secretário

EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - Ante a existência de teses jurídicas atuais e conflitantes, no âmbito deste Tribunal, acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, propõe-se a uniformização conforme o entendimento majoritário das Turmas desta Eg. Corte, nos termos do art. 190, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ainda que contrário ao posicionamento do Col. TST sobre a matéria.

RELATÓRIO

Ao emitir juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto nos autos do proc. 01471-2011-149-03-00-4, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, José Murilo de Moraes, suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante a constatação de decisões atuais e díspares, proferidas no âmbito deste Regional, acerca do fato gerador da contribuição previdenciária. Ato contínuo, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria (f. 02/03).

Enviados os autos à d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência, esta emitiu o parecer de f. 41/57, apresentando as teses jurídicas adotadas a respeito neste Regional, conforme acórdãos de f. 59/176, e sugeriu redação do verbete para fins de uniformização jurisprudencial.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Procurador-Chefe Substituto, opinou pelo

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

conhecimento do incidente e pela interpretação uniforme da matéria nos termos do verbete elaborado pela Comissão (f. 178/179).

Ao exame.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Constatada a existência de iterativa, atual e relevante divergência jurisprudencial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com base no art. 896, parágrafo 4º, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014) e do art. 140 do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

A controvérsia objeto do presente incidente gira em torno do fato gerador da contribuição previdenciária.

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência apurou a adoção de três correntes acerca da matéria neste Tribunal.

A primeira é no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias reconhecidas judicialmente é a data do pagamento do crédito trabalhista (“regime de caixa”), mesmo em se tratando de prestação de serviços posterior a 04/03/2009, quando em vigor a MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art. 43 da Lei 8212/1991. Os que partilham essa tese jurídica, **minoritária no âmbito deste Regional** (foram encontrados acórdãos das 3ª e 10ª Turmas – f. 52), entendem, ainda, que somente haverá incidência de juros moratórios e multa se o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia 02 do mês subsequente ao da liquidação da sentença ou do acordo homologado em juízo, nos moldes do art. 276, “caput”, do Decreto 3048/99.

Os fundamentos esposados são os seguintes: a dívida previdenciária só se aperfeiçoa com o pagamento do crédito trabalhista decorrente de decisão judicial e, embora caiba à legislação infraconstitucional definir os fatos geradores dos tributos, devem ser observados os limites das regras de competência tributária constantes da Constituição Federal; logo,

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

interpretada a MP 449/2008 à luz das normas constitucionais e legais que regem a matéria, não se pode concluir pela alteração da forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas por força de decisão judicial. Afirmam, ainda, que, se o art. 195, I, "a", da CF autoriza a instituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos do trabalho "pagos ou creditados", enquanto não efetuado o pagamento do crédito, este sofre atualização própria da lei trabalhista, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor consolidado (contribuição acrescida da atualização), não podendo se falar em mora do devedor e, por conseguinte, em aplicação de juros moratórios e multa da legislação previdenciária antes de quitado o referido crédito.

Apurou-se que **esse posicionamento também é adotado pelo TST, notadamente na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, conforme decisões transcritas às f. 43/47, bem como pelos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 6ª Regiões (SP e PE, respectivamente), consoante Súmulas 17 e 14 das mesmas Cortes (f. 47/48).

A segunda corrente jurisprudencial adotada neste Regional é no sentido de que, para apuração das contribuições previdenciárias, deve se respeitar o intitulado "regime de competência". Vale dizer, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços, inclusive se ocorrida antes de 05/03/2009, data da entrada em vigor da MP 449/2008. Ainda, para a maioria dos adeptos dessa tese, **de rara adoção pelos Desembargadores deste Tribunal** (dentre os quais integrantes das 1ª e 6ª Turmas – f. 52/53), os juros legais e a correção monetária também incidirão a partir da prestação dos serviços; apenas a multa pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias é que será devida a partir do dia 02 do mês subsequente ao da liquidação do débito trabalhista, na forma do art. 276, "caput", do Decreto 3048/99.

Entendem os defensores dessa corrente que a Medida Provisória 449/2008 apenas corroborou o que já dispunha a legislação anterior (art. 22, I, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, e art. 276, parágrafos 4º e 7º, do Decreto 3048/99); portanto, não se há falar em aplicação retroativa dos dispositivos acrescidos pela Lei 11941/2009, na qual

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

se converteu a MP 449/2008, que apenas imprimiu interpretação às normas preexistentes acerca do tema, sem estabelecer nova obrigação ou criar tributo. Ressaltam, ainda, que não se confunde a regulação processual que confere competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais com a regulação, de direito material tributário, que institui a contribuição parafiscal, e que a sentença condenatória ou homologatória não cria o fato gerador, apenas o reconhece.

Já a terceira corrente, a qual é perfilhada pela grande maioria das Turmas deste Regional (em favor da qual foram encontrados acórdãos das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª Turmas e Turma Recursal de Juiz de Fora – f. 53/55), inclusive por esta Relatora, adota o “regime de caixa” ou “de competência”, a depender do período da prestação dos serviços: relativamente ao interregno trabalhado até 04/03/2009 (período anterior à entrada em vigor da MP 449/2008), o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data do pagamento do crédito trabalhista (“regime de caixa”); já quanto ao período laborado a partir de 05/03/2009, o fato gerador é a data da prestação dos serviços (“regime de competência”). Esse marco temporal decorre do princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social só podem ser exigidas depois de noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 195, parágrafo 6º, da CF).

De acordo com a tese jurídica em comento, pelas regras previstas nos arts. 105 e 106 do CTN, as quais instituem normas gerais de direito tributário, o parágrafo 2º do art. 43 da Lei 8212/91 não poderia cominar penalidade a fatos geradores ocorridos antes da sua vigência, ou seja, a legislação tributária não pode retroagir para prejudicar o contribuinte, ante o princípio da irretroatividade das leis.

No tocante ao cálculo de juros moratórios e multa, todavia, a terceira corrente jurisprudencial se subdivide em outras, das quais três são predominantes:

1ª) Somente haverá incidência de juros de mora e multa se não efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal (até o dia 02 do mês subsequente ao da liquidação da sentença,

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

decorrente de condenação ou acordo judicial, na forma do art. 276, "caput", do Decreto 3048/99), quando se dá o lançamento do tributo. Nesse sentido, o disposto no art. 150, III, "a", da CF;

2ª) Os juros de mora incidirão nos termos do art. 35 e parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8212/91, modificados pela MP 449/2008. Em relação à multa, todavia, será aplicada somente quando não efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo fixado no art. 276, "caput", do Decreto 3048/99, uma vez que as normas que cominam penalidades devem ser interpretadas restritivamente (art. 5º, XXXIX, parte final, da CF), e

3ª) Tanto os juros de mora quanto a multa incidem sobre a contribuição previdenciária a partir da prestação dos serviços ("regime de competência"), nos termos dos arts. 35 e 43, parágrafo 3º, da Lei 8212/91, com base na redação dada pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11941/2009.

Ressalto, ainda, o entendimento desta Relatora no sentido de que, antes de 05/03/2009, deve ser observado o regime adotado até a edição de Medida Provisória 449/2008, ou seja, os juros e a multa somente incidirão se não for observado o prazo fixado no art. 276 do Decreto 3048/99. Diversamente, a contar da vigência da Lei 11941/2009, os juros moratórios e a multa passarão a ser apurados a partir do momento em que o crédito previdenciário deveria ter sido pago (mês da prestação dos serviços) e não da inadimplência constatada em juízo.

Com base no art. 190, II e III, do Regimento Interno, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu a seguinte redação do verbete para fins de uniformização jurisprudencial sobre a matéria em foco (f. 51):

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008.

I – O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação de serviços. A alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

(convertida na Lei n. 11.941/2009) não alterou a forma de cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de liquidação de sentença ou de cumprimento de acordo reconhecido em juízo. Inteligência da alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal/1988.

II - Os juros e a multa moratória serão devidos apenas se o recolhimento não for efetuado até o dia dois do mês subsequente ao da quitação do débito trabalhista, em conformidade com o caput do art. 276 do Decreto n. 3.048/99".

O Ministério Público do Trabalho acolheu a sugestão da Comissão, invocando o disposto no art. 195, I, "a", da CF (f. 178/179).

O art. 896, parágrafo 3º, da CLT determina que os Tribunais Regionais do Trabalho procedam à uniformização da sua jurisprudência. E, de acordo com o art. 190, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, *"considera-se predominante a jurisprudência que resultar de decisões, no mesmo sentido, proferidas pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, pelas Seções Especializadas e por, no mínimo, oito turmas"*.

Assim sendo, em que pesem os brilhantes pareceres da Comissão e do "Parquet", entendo que a redação do verbete, no tocante ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deve reproduzir o posicionamento majoritário das Turmas desta Eg. Corte, ainda que divergente daquele adotado pelo Col. TST.

E, ante a fragmentação jurisprudencial acerca do marco de incidência dos juros moratórios e da multa, sem que tenha sido levantada a existência de tese majoritária a respeito, deve ser prestigiada, ao meu ver, aquela que, à luz da legislação vigente, gera maior gravame para o devedor, de forma a estimular a realização de acordos na instância de origem, não se olvidando, porém, do princípio da irretroatividade das leis.

Nesse viés, sugiro a seguinte redação do verbete

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

de jurisprudência:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008.

I – O fato gerador da contribuição previdenciária, relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009, é o pagamento do crédito trabalhista. Já quanto ao período contratual posterior a tal data, é a prestação dos serviços, em face da alteração promovida pela MP 49/2008, convertida na Lei 11941/2009, na forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre crédito trabalhista reconhecido por decisão judicial.

II - Os juros e a multa moratória serão devidos, até 04/03/2009, apenas se o recolhimento não for efetuado até o dia dois do mês subsequente ao da quitação do débito trabalhista, em conformidade com o *caput* do art. 276 do Decreto 3.048/99. A contar da vigência da Lei 11941/2009, porém, passarão a ser apurados a partir do momento em que o crédito previdenciário deveria ter sido pago (mês da prestação dos serviços), e não da inadimplência constatada em juízo.

Não obstante, a d. maioria determinou a edição de súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação, salientando-se que não houve consenso quanto à forma de incidência de juros e multa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

CONCLUSÃO

Conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região nos autos do proc. 01471-2011-149-03-00-4, com base no art. 896, parágrafo 4º, da CLT e no art. 140 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, determinada a edição de súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

■ Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgado o presente processo, decidiu: à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região nos autos do proc. 01471-2011-149-03-00-4, com base no art. 896, parágrafo 4º, da CLT e no art. 140 do Regimento Interno desta Corte; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Laura Franco Lima de Faria, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Jales Valadão Cardoso, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Taisa Maria Macena de Lima, determinar a edição de Súmula de Jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: 'CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período'.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2015.

Cristiana Maria Valadares Fenelon

Relatora

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 por CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON (Lei 11.419/2006).

